

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Geraldo Resende)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para tratar da identificação do veículo do idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta Parágrafo único ao art. 41 da Lei nº 10.741, 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para tratar da identificação do veículo do idoso.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Art. 41.....

Parágrafo único. O veículo do idoso deverá ser identificado por meio de credencial de estacionamento a ser expedida pelo órgão de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, após o cadastramento do idoso.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, reserva aos idosos, nos termos da lei local, 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos

e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir maior comodidade ao idoso.

A referida Lei, entretanto, não define como os veículos dos idosos serão reconhecidos e a quem caberá identificar os beneficiários. Por esse motivo, cada localidade tem adotado um procedimento para o cadastramento dos idosos e a distribuição da credencial que lhes permite estacionar nas vagas especiais a eles destinadas.

Os procedimentos adotados pelos municípios para identificar os veículos dos idosos, entretanto, nem sempre são os mais recomendáveis, para pessoas que requerem tratamento especial e cuidadoso. A sistemática adotada em algumas localidades tem gerado uma série de transtornos e desconforto às pessoas idosas, sem qualquer justificativa.

Para resolver esse problema, estamos propondo este projeto de lei, que tem como objetivo disciplinar o processo de credenciamento dos idosos para utilização dos estacionamentos especiais, estabelecendo que os Departamento Estaduais de Trânsito – Detrans – serão os únicos responsáveis pelo cadastramento dos idosos e expedição da credencial de estacionamento.

O que queremos, portanto, com este projeto de lei é uniformizar o procedimento de cadastramento e distribuição da credencial de estacionamento para os idosos, de forma a facilitar o acesso desse público ao benefício da vaga especial garantido pela Lei nº 10.741/03.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.

Deputado GERALDO RESENDE